

de uma concreta norma que constitui o fundamento normativo concreto ou a *ratio decidendi* concreta da decisão proferida não repousar nos preceitos invocados mas em outro cuja conformidade constitucional não se põe em causa [...]

Ora, com todo o devido respeito, entende a recorrente que as normas cuja inconstitucionalidade suscitou na interpretação que deles faz o M.^{mo} Tribunal *a quo* permitem perfeitamente, ao contrário do duto despacho proferido, tirar efeito útil a um juízo de inconstitucionalidade que o Tribunal Constitucional venha a formular.

É que o que está verdadeiramente em causa é o regime de transição para o NSR da recorrente, enquanto integrada no pessoal do 'regime geral' da DGCI (artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho), para efeitos das remunerações acessórias a considerar na sua transição para o NSR, de acordo com o n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, atenta, especialmente, a regra de transição de pessoal requisitado constante do artigo 32.º, alínea b), do mesmo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, segundo o qual, se o lugar de destino conferir direito a remuneração acessória de qualquer natureza, a remuneração a abonar no lugar de destino, enquanto se mantiver a requisição, é apurada nos termos dos n.ºs 2 a 5 do artigo 30.º do mesmo diploma.

É por isso que é a interpretação conjugada destes dois preceitos feita pelo Tribunal *a quo* (artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho, e artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro) cuja inconstitucionalidade está aqui unicamente em causa e não, *salvo meliore*, a norma constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho, que, com o devido respeito, nem ao caso se aplica directamente, visto que se refere aos grupos de pessoal do quadro nele elencados, todos relativos a carreiras específicas da administração tributária, o que não é o caso da recorrente.

Confina-se, pois, às normas invocadas pela recorrente, a saber: artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho, conjugado com o artigo 30.º (em especial os seus n.ºs 2, 3 e 5) do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, a questão da inconstitucionalidade por violação dos artigos 13.º e 59.º da Constituição suscitada pela recorrente no Tribunal *a quo* e objecto de recurso para esse M.^{mo} Tribunal Constitucional, pelo que deverá ser ordenado o prosseguimento do recurso, como é de inteira justiça.»

B — Fundamentação. — 8 — Importa, assim, conhecer da questão prévia suscitada pelo relator. A recorrente sustentou, sem êxito, perante a jurisdição administrativa, que o acto silente da administração, de indeferimento do seu pedido de integração no novo sistema retributivo da função pública, no índice 200 da categoria de auxiliar administrativo de 1.ª classe, tal como os outros funcionários da DGCI, com a mesma categoria e diuturnidades, violava os artigos 30.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho.

Como resulta do respectivo discurso, acima transcrito na parte útil, o acórdão recorrido refutou a tese da recorrente, afirmando a não aplicação, ao seu caso, do disposto no artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho — diploma este que estabeleceu as regras do NSR relativo ao pessoal do quadro da Direcção-Geral dos Impostos —, não com base em uma qualquer interpretação restritiva deste preceito ou do referido artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, mas com fundamento na circunstância de a disposição legal que definiu o âmbito subjectivo da aplicação das regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 187/90 — o artigo 2.º deste diploma — apenas abranger os funcionários que à data da sua entrada em vigor pertencessem aos quadros da DGCI e que houvessem sido requisitados para os respectivos serviços até 1 de Outubro de 1989 (data da produção dos efeitos das normas relativas ao NSR, relevada pelo artigo 45.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 353-A/89).

Verifica-se, assim, como se diz no despacho do relator, que «o acórdão recorrido não assumiu em qualquer parte do seu discurso» qualquer interpretação restritiva dos artigos 30.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89 e 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 187/90. O que o acórdão recorrido entendeu foi que o regime do NSR previsto neste último diploma não era aplicável à recorrente em virtude de esta estar fora do critério normativo estabelecido no seu artigo 2.º, relativo ao âmbito subjectivo de aplicação do regime do NSR, nele regulado.

Ora, a recorrente não impugnou, na perspectiva da constitucionalidade, este preceito, sendo que foi ele, e não os alegados pela recorrente, que constitui o essencial do critério normativo que levou à exclusão da recorrente da integração no NSR definido em tal diploma.

Sendo assim, e como se diz igualmente no referido despacho do relator, «pode, pois, sustentar-se que as normas impugnadas pela recorrente não constituem, na sua parte fundamental, a *ratio decidendi* da decisão recorrida, pelo que qualquer juízo que o Tribunal Constitucional viesse a formular não teria a virtualidade de alterar a decisão recorrida, já que não incidiria sobre o seu fundamento normativo, sendo nessa medida inútil».

A circunstância de o direito infraconstitucional, tal como foi definido pela decisão recorrida, constituir um dado ou pressuposto para o Tribunal Constitucional, no recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, por consubstanciar o objecto do respectivo recurso, postula que o Tribunal Constitucional apenas possa conhecer da validade perante as normas e princípios constitucionais do concreto critério normativo que constituiu a verdadeira *ratio decidendi* da decisão recorrida, estando-lhe vedado saber, em contrário do que a recorrente acaba por defender na sua resposta à questão prévia, se, à face do respectivo regime legal, o critério normativo a adoptar na integração da recorrente no novo NSR relativo ao pessoal da DGCI deveria ser outro, e qual, e, nomeadamente, se o referido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 187/90 se aplica ou não, directamente, à categoria de funcionários em que a recorrente se integra.

O Tribunal Constitucional não está a decidir a questão de saber se no «regime de transição para o NSR da recorrente, enquanto integrada no pessoal do 'regime geral' da DGCI (artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 187/90, de 7 de Junho), para efeito das remunerações acessórias a considerar na sua transição para o NSR, de acordo com o n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, atenta, especialmente, a regra de transição de pessoal requisitado constante do artigo 32.º, alínea b), do mesmo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, segundo a qual, se o lugar de destino conferir direito a remuneração acessória de qualquer natureza, a remuneração a abonar no lugar de destino, enquanto se mantiver a requisição, é apurada nos termos dos n.ºs 2 a 5 do artigo 30.º do mesmo diploma».

A questão de que o Tribunal Constitucional pode conhecer é tão só a questão de saber se as normas de que se lançou mão para decidir a questão de direito infraconstitucional são válidas ou não perante a lei fundamental.

Conclui-se, portanto, pela procedência da questão prévia suscitada pelo relator e pelo não conhecimento do objecto do recurso (no mesmo sentido, em caso idêntico, v. Acórdão n.º 372/2005, disponível em www.tribunalconstitucional.pt).

C — Decisão. — 9 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide não conhecer do objecto do recurso.

Custas pela recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 20 UC.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 2006. — *Benjamim Rodrigues* (relator) — *Mário José de Araújo Torres* — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Acórdão n.º 114/2006/T. Const. — Processo n.º 491/2005. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Maria Luísa de Carvalho Castanheira Farinha, que exerceu funções como técnica de justiça-adjunta nos serviços do Ministério Público, em último lugar na 5.ª Secção do DIAP, em Lisboa, interpôs recurso contencioso de anulação do acórdão do Conselho Superior do Ministério Público de 27 de Novembro de 2002, que negara provimento ao recurso da deliberação do Conselho dos Oficiais de Justiça de 10 de Julho de 2002, que lhe aplicara a pena disciplinar de demissão.

Na petição de recurso, e apenas para o que agora interessa, a recorrente suscitou a inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 343/99, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril, por violação do disposto no n.º 3 do artigo 218.º da Constituição.

Pelo acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 17 de Março de 2005, a fl. 85, foi negado provimento ao recurso.

Para o efeito, e após análise do Acórdão n.º 73/2002 do Tribunal Constitucional (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 16 de Março de 2002), indicado aliás pela recorrente para sustentar a inconstitucionalidade que alegou, o Supremo Tribunal Administrativo afirmou o seguinte:

«Como se escreve no [...] acórdão [do Supremo Tribunal Administrativo] de 26 de Maio de 2004, versando situação idêntica à dos presentes autos, 'A leitura das novas redacções destas normas evidencia que o legislador do Decreto-Lei n.º 96/2002 considerou que a razão que tinha motivado o juízo de inconstitucionalidade das suas primitivas redacções fora a atribuição de competência exclusiva ao COJ para decidir sobre o mérito profissional e o exercício da acção disciplinar dos funcionários de justiça e, nesse convencimento, retirou-lhe essa competência e atribuiu-a, consoante os casos, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, para quem cabe recurso hierárquico necessário das deliberações daquele Conselho».

E esta interpretação é inteiramente correcta porquanto, por um lado, o citado preceito constitucional não impõe que do Conselho Superior da Magistratura façam parte funcionários judiciais quando nele se apreciem as referidas matérias, prevendo apenas essa possibilidade, e, por outro, porque o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público são órgãos com assento constitucional e com igual dignidade que, em boa parte, têm atri-

buições e competências semelhantes, pelo que a referência feita no artigo 218.º, n.º 3, da CRP ao Conselho Superior da Magistratura não significa que este seja o único a quem possa ser atribuída a competência para decidir as supra-referidas matérias [...]

Alega, de seguida, a recorrente que a atribuição de competência para conhecer de tais matérias, em sede de recurso hierárquico, ao CSMP, pelo artigo 118.º do EFJ (redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 96/2002), disposição em que se apoia a deliberação recorrida, é inconstitucional, por violação do princípio da igualdade consagrado nos artigos 13.º e 18.º da CRP.

Sustenta que aquela disposição estatutária, ao prever, no seu n.º 2, a impugnação hierárquica das deliberações do COJ para o CSM, o CSTAF ou CSMP, consoante os casos, criou 'uma perfeita desigualdade de critérios na apreciação das mesmas questões de classificação e disciplinares', desigualdade que se manifesta 'no facto de serem diferentes órgãos, com composições diferentes e critérios diferentes a apreciar questões de igual teor'.

Não lhe assiste, porém, razão.

Na verdade, como se escreve no acórdão de 2 de Dezembro de 2004, processo n.º 718/2004, em que foi tratada idêntica situação '[...] a circunstância de o artigo 118.º, n.º 2, do EFJ prever o recurso hierárquico das deliberações do COJ, relativas à classificação de serviço ou à acção disciplinar, para o CSM, o CSTAF ou CSMP, consoante os casos, ou seja, consoante o tipo de funções a que o funcionário se encontra adstrito, não consubstancia qualquer tipo de arbítrio ou discriminação ilegítima, pois que a diversidade do órgão competente para a apreciação daquele recurso decorre justamente da diversidade da situação fáctica subjacente, ou seja, de o funcionário prestar serviço nas secretarias judiciais, nas secretarias dos tribunais administrativos e fiscais ou nos serviços do Ministério Público, implicando naturalmente uma específica e adequada capacidade dos serviços inspectivos de cada um dos referidos Conselhos para uma correcta apreciação de tais matérias.

E tão-pouco incorre em qualquer restrição ilegal de direitos, que, aliás, o recorrente não concretiza.

É o que se passa, aliás, com a classificação de serviço e a acção disciplinar relativa aos magistrados judiciais e do Ministério Público, igualmente levada a cabo pelos referidos Conselhos Superiores, consoante as funções e tribunais em que prestam serviço, nos termos dos respectivos estatutos orgânicos.

A solução legislativa adoptada pela norma em causa tem, pois, adequado suporte material, não implicando qualquer violação dos limites externos da 'discricionariedade legislativa', pelo que não afronta os invocados preceitos constitucionais.»

2 — Maria Luísa de Carvalho Castanheira Farinha veio então recorrer deste acórdão para o Tribunal Constitucional, «indicando que o recurso tem como objecto unicamente a questão de inconstitucionalidade e como fundamento legal a alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, mais concretamente, a norma jurídica em apreciação é o n.º 2 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, por violação do n.º 3 do artigo 218.º da CRP» (requerimentos de fl. 102 a fl. 108).

O recurso foi admitido, por decisão que não vincula este Tribunal (n.º 3 do artigo 76.º da Lei n.º 28/82).

3 — Notificadas para o efeito, as partes apresentaram alegações.

Quanto à recorrente, e em síntese, sustentou a inconstitucionalidade que suscitou, invocando para tanto: que se mantém a razão que levou à declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral proferida no Acórdão n.º 73/2002 deste Tribunal, a violação do n.º 3 do artigo 218.º da Constituição, e que a norma impugnada viola o princípio da igualdade (artigos 13.º e 18.º da Constituição), por implicar procedimentos e instâncias de recurso diversas consoante os serviços em que os oficiais de justiça estão colocados.

Referiu ainda outras questões de constitucionalidade que não colocou no requerimento de interposição de recurso e concluiu afirmando (n.º 85 das alegações) que «pretende que sejam declaradas inconstitucionais as normas constantes do EFJ que foram alteradas pelo Decreto-Lei n.º 96/2002, por se encontrarem em manifesta oposição com os artigos 218.º, n.º 3, 13.º e 18.º da CRP».

O Conselho Superior do Ministério Público sustentou a não inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 118.º do já citado Estatuto, nos termos constantes quer do acórdão recorrido quer do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 299/2005 (*Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Julho de 2005).

4 — Cumpre começar por definir o objecto do recurso.

Como se referiu, a recorrente, nas alegações, suscita a inconstitucionalidade de normas que não podem ser conhecidas neste recurso, quer porque não foram oportunamente incluídas no respectivo objecto pelo requerimento de interposição quer por não terem sido aplicadas na decisão recorrida.

Para além disso, o n.º 2 do artigo 118.º do Estatuto apenas pode ser apreciado na parte aplicada pela decisão recorrida.

Assim, o objecto do presente recurso restringe-se à norma constante do n.º 2 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril, na parte em que prevê que das deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça proferidas no âmbito do poder disciplinar que lhe é atribuído pela alínea a) do n.º 1 do artigo 111.º do mesmo diploma cabe recurso para o Conselho Superior do Ministério Público, quando se trate de oficiais de justiça pertencentes aos quadros de pessoal dos serviços do Ministério Público.

4.1 — O n.º 2 do artigo 118.º do Estatuto, na versão também aqui relevante, já foi efectivamente apreciado pelo Tribunal Constitucional, no citado Acórdão n.º 299/2005, embora na parte relativa à competência para julgar recursos interpostos de deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça sobre o mérito profissional dos oficiais de justiça pertencentes aos quadros dos serviços do Ministério Público.

Neste acórdão, após a análise quer da evolução legislativa quer da jurisprudência constitucional relevante, o Tribunal Constitucional decidiu «[n]ão julgar inconstitucionais as normas constantes dos artigos 111.º, n.º 1, alínea a), e 118.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril, enquanto conferem competência ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecer dos recursos interpostos de deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça que apreciaram o mérito profissional de oficiais de justiça pertencentes aos quadros de pessoal dos serviços do Ministério Público».

Entendeu então o Tribunal que o juízo de inconstitucionalidade formulado, embora com votos de vencido, no Acórdão n.º 73/2002 — acórdão que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do n.º 3 do artigo 218.º da Constituição, «das normas constantes dos artigos 98.º e 111.º, alínea a), do Estatuto dos Oficiais de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, e das normas constantes dos artigos 95.º e 107.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, na parte em que delas resulta a atribuição ao Conselho dos Oficiais de Justiça da competência para apreciar o mérito e exercer a acção disciplinar relativamente aos oficiais de justiça» — não implica o mesmo juízo de inconstitucionalidade quanto à norma então em apreciação.

Para o efeito, disse-se no Acórdão n.º 299/2005:

«Para quem [...] adira à posição expressa nos aludidos votos de vencido apostos aos Acórdãos n.ºs 145/2000, 159/2001, 244/2001, 285/2001 e 73/2002, entendendo que a definição constitucionalmente impostergável da competência do CSM é apenas a que consta do n.º 1 do artigo 217.º da CRP ('a nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juizes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar' sobre esses mesmos juizes) e que o artigo 218.º, n.º 3, visou tão-só legitimar a integração de funcionários de justiça naquele órgão se e quando a lei ordinária alargasse a competência do CSM à apreciação do mérito profissional e ao exercício do poder disciplinar sobre os funcionários de justiça, é óbvio que nenhuma inconstitucionalidade por violação desta última norma existe com a atribuição ao CSMP de competência para conhecer dos recursos interpostos de deliberações do COJ que apreciem o mérito profissional e exerçam a acção disciplinar relativamente aos oficiais de justiça pertencentes aos quadros de pessoal dos serviços do Ministério Público.

Mas mesmo quem adira à corrente jurisprudencial maioritária do Tribunal Constitucional, que culminou no Acórdão n.º 73/2002, chegará à mesma conclusão, atendendo a que esses juizes de inconstitucionalidade tiveram por justificação a necessidade de assegurar a independência dos tribunais — naturalmente, dos tribunais judiciais, únicos sob a égide do CSM. Recuperando formulações do Acórdão n.º 145/2000, foi para colocar 'os juizes dos tribunais judiciais [itálico acrescentado] [...] a coberto de ingerências do Governo e da Administração' que 'a Constituição criou um órgão próprio de governo da magistratura judicial [itálico acrescentado] — o Conselho Superior da Magistratura, que passou a ter como função essencial a gestão e a disciplina' daqueles magistrados, ficando 'proibida toda a intervenção externa directa na nomeação, colocação, transferência e promoção dos juizes, bem como na respectiva disciplina', e que 'é ainda esta necessidade e finalidade de garantir a independência dos tribunais da forma mais completa possível que vem justificar que ao Conselho Superior da Magistratura seja também atribuída a competência para decidir as matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça', pois 'não pode deixar de se considerar que os funcionários de justiça também fazem parte da estrutura dos tribunais; e, por isso, são elementos fundamentais para a realização prática da garantia constitucional da respectiva independência'. Esta justificação vale de pleno para os funcionários de justiça que coadjuvam os magistrados judiciais, mas já não para os funcionários que coadjuvam os magistrados do Ministério Público, actualmente integrados em quadro distinto do daqueles.»

E, apreciando a norma então em causa, escreveu-se ainda que «[i]mporta recordar que a Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro (Lei Orgânica do Ministério Público) — à semelhança do que então ocorria com o CSM relativamente aos funcionários dos tribunais judiciais —, previa que o CSMP exercesse jurisdição sobre os funcionários de justiça do Ministério Público (artigo 14.º, n.º 2), conferindo-lhe competência para apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar relativamente aos funcionários de justiça do Ministério Público [artigo 24.º, alínea b)], integrando o CSMP, com intervenção restrita a estas matérias, dois funcionários de justiça eleitos pelos seus pares (artigo 14.º, n.º 4).

Essa competência do CSMP foi extinta com a criação do COJ e a atribuição a este órgão de competência exclusiva para apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça, quer estivessem integrados nas secretarias dos tribunais judiciais quer nos serviços do Ministério Público. Com a declaração de inconstitucionalidade das normas que procediam a essa atribuição, feita pelo Acórdão n.º 73/2002, e com a subsequente publicação do Decreto-Lei n.º 96/2002, foi assegurada a intervenção do órgão superior do Ministério Público sempre que estejam em causa funcionários afectos aos serviços do Ministério Público (tal como foi assegurada a intervenção do CSTAF quando estiverem em causa funcionários dos tribunais administrativos e fiscais).

Trata-se de solução que, não sendo constitucionalmente imposta, também não é constitucionalmente proibida.

A este último respeito, importa recordar que no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 926/76, de 31 de Dezembro (Lei Orgânica do Conselho Superior da Magistratura), que pela primeira vez atribuiu ao órgão de gestão da magistratura judicial competência para apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça, se manifestaram dúvidas sobre a constitucionalidade desta solução, por eventual invasão da competência do Governo, ao afirmar-se: '[...] em obediência ao facto de o Governo ser o órgão superior da Administração Pública (artigo 185.º da Constituição) e de, nessa qualidade, lhe competir a prática de todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado [alínea e) do artigo 202.º], manteve-se na órbita do Executivo a gestão dos funcionários de justiça. Abriu-se tão-só uma excepção para a respectiva acção disciplinar [e apreciação do mérito profissional] por óbvias razões de eficiência e por se ter entendido que não contraria frontalmente a letra do n.º 2 do artigo 223.º da Constituição. Não deixa a excepção, no entanto, de justificar algumas dúvidas'.

Entende-se, no entanto, que dos actuais artigos 182.º e 199.º, alínea e), da CRP não resulta a impossibilidade de, relativamente a certas categorias de funcionários (como os funcionários que coadjuvam os magistrados do Ministério Público), alguns actos administrativos a eles respeitantes serem retirados da competência directa do Governo, quer por razões de eficiência quer por se entender que assim melhor se tutelam valores constitucionalmente relevantes, como a autonomia do Ministério Público. E igualmente os artigos 219.º, n.ºs 2 e 5, e 220.º, n.ºs 1 e 2, da CRP não impõem, mas também não proíbem, o legislador ordinário de prever alguma intervenção do CSMP em actos relativos a funcionários que coadjuvam os respectivos magistrados. E, por último, também o artigo 218.º, n.º 3, da CRP, atenta a justificação subjacente à jurisprudência que culminou no Acórdão n.º 73/2002, não impõe a intervenção do CSM na apreciação do mérito profissional e no exercício da acção disciplinar relativamente aos funcionários dos serviços do Ministério Público. Em suma: cabendo ao CSM a função de assegurar a independência de funcionamento dos tribunais judiciais, mas já não a dos tribunais administrativos e fiscais, nem a autonomia do Ministério Público, compreende-se que se sustente, como o fez a apontada jurisprudência maioritária do Tribunal Constitucional, que não seja irrelevante a exclusão total da intervenção do CSM na avaliação profissional e disciplinar dos funcionários de justiça que coadjuvam os juizes dos tribunais judiciais no exercício das respectivas funções jurisdicionais, funcionários que se encontram na dependência funcional desses juizes. Mas resultando do quadro constitucional vigente que a independência dos tribunais judiciais não exige a colocação dos magistrados do Ministério Público sob a égide do CSM, solução afastada pelo artigo 219.º, n.º 5, da CRP, não pode considerar-se constitucionalmente imposta, em nome do asseguramento da independência dos tribunais, a intervenção do CSM na avaliação profissional e disciplinar de funcionários de justiça colocados na dependência funcional de magistrados (os magistrados do Ministério Público), absolutamente imunes à intervenção daquele Conselho.

Trata-se, pois, de campo em que, quanto aos funcionários dos serviços do Ministério Público, ao legislador ordinário era consentida a opção entre várias soluções, constitucionalmente admissíveis, uma das quais foi a consagrada nas normas ora questionadas».

Acompanha-se esta fundamentação, que vale inteiramente para a norma em apreciação neste recurso, e assim se afasta a alegada violação do n.º 3 do artigo 218.º da Constituição.

5 — Mas a recorrente aponta ainda a violação do princípio da igualdade, referido, simultaneamente, aos artigos 13.º e 18.º da Constituição.

Como se escreveu já na decisão sumária n.º 222/2003, relativamente a esta mesma questão, «poder-se-ia desde logo observar que carece, manifestamente, de fundamento. Com efeito, não é arbitrário, pois não é materialmente infundado, distinguir, consoante os serviços em que os funcionários de justiça estejam colocados, as entidades competentes (e os correspondentes processos) para a apreciação dos recursos de decisões proferidas pelo Conselho dos Oficiais de Justiça em matéria disciplinar, desde logo por estar essencialmente em causa o cumprimento dos deveres profissionais do funcionário (cf. o artigo 90.º do Estatuto e, por exemplo, o Acórdão n.º 200/2001, *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Junho de 2001)».

Como igualmente se escreveu no já citado Acórdão n.º 299/2005, desde o Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, que o legislador pretendeu «criar um quadro próprio de funcionários do Ministério Público visando dar resposta às novas tarefas que lhe são cometidas pelo novo Código de Processo Penal», como se escreve no respectivo preâmbulo; essa diferenciação, aliás analisada no referido acórdão, manteve-se com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 343/99, com reflexos, nomeadamente, no conteúdo funcional das respectivas carreiras (cf. artigo 6.º e mapa I anexo).

Tanto basta para justificar, do ponto de vista da garantia constitucional da igualdade, a distinção de regimes.

6 — Nestes termos, decide-se negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 2006. — *Maria dos Prazeres Beza — Bravo Serra — Gil Galvão — Vítor Gomes — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 117/2006/T. Const. — Processo n.º 620/2005. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — Nos presentes autos de recurso, vindos do Supremo Tribunal Administrativo, em que é recorrente o Ministério Público e recorrida Kyo, Alternativas Culturais, L.ª, foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), do acórdão daquele Tribunal de 11 de Maio de 2005.

Esta decisão, acolhendo argumentação da ora recorrida, considerou que a Portaria n.º 1056/2002, de 20 de Agosto, que aprovou o *Regulamento do Apoio às Actividades Musicais de Carácter Profissional e de Iniciativa não Governamental para o Ano de 2003*, enfermava de inconstitucionalidade formal, por violação do disposto no artigo 112.º, n.º 8, da Constituição da República Portuguesa (CRP), na redacção vigente à data em que foi emitida tal portaria.

2 — A ora recorrida interpôs no Supremo Tribunal Administrativo recurso contencioso de anulação do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Cultura, de 20 de Maio de 2003, que homologou a «acta final e decisória» do júri do concurso de apoio às actividades musicais de carácter profissional e de iniciativa não governamental para o ano de 2003, regulado pelo Regulamento mencionado.

Pelo acórdão recorrido, o Supremo Tribunal Administrativo *concedeu provimento ao recurso contencioso e anulou o acto recorrido por vício de violação de lei*. É o seguinte, para o que agora releva, o teor da decisão recorrida:

«A primeira questão colocada pela recorrente é a da inconstitucionalidade formal da Portaria n.º 1056/2002, de 20 de Agosto.

Esta portaria aprovou regulamentos de apoio às actividades teatrais, musicais, de dança e transdisciplinares de carácter profissional e de iniciativa não governamental para o ano de 2003, designadamente os seguintes:

- Regulamento do Apoio às Actividades Teatrais de Carácter Profissional e de Iniciativa não Governamental para o Ano de 2003 (anexo I);
- Regulamento do Apoio às Actividades da Dança de Carácter Profissional e de Iniciativa não Governamental para o Ano de 2003 (anexo II);
- Regulamento do Apoio às Actividades Musicais de Carácter Profissional e de Iniciativa não Governamental para o Ano de 2003 (anexo III);
- Regulamento do Apoio a Projectos Transdisciplinares de Carácter Profissional e de Iniciativa não Governamental para o Ano de 2003 (anexo IV).

No caso em apreço, o procedimento administrativo que esteve subjacente ao acto recorrido fez aplicação do Regulamento do Apoio às Actividades Musicais de Carácter Profissional e de Iniciativa não Governamental para o ano de 2003.